



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 680872 - SP (2021/0222610-0)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : ALEX GALANTI NILSEN  
**ADVOGADO** : ALEX GALANTI NILSEN - SP350355  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : RODOLFO WENCESLAU FERNANDES (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de RODOLFO WENCESLAU FERNANDES em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2130985-91.2021.8.26.0000).

O paciente cumpre pena pela prática de crimes de tráfico de drogas, homicídio qualificado e roubo duplamente majorado, com o término do cumprimento previsto para 1º/12/2025.

Formulado pedidos de progressão ao regime prisional semiaberto e livramento condicional, consta que o Juízo de primeiro grau determinou a realização do exame criminológico.

O impetrante sustenta que não foram apontados elementos concretos que justificassem a necessidade de realização do exame criminológico na hipótese, destacando que o paciente cumpre os requisitos objetivo e subjetivo para ter deferidas as benesses almejadas.

Afirma que o paciente se encontra recolhido em estabelecimento prisional que abriga quase o dobro de sua capacidade máxima de lotação e, portanto, faria jus ao recolhimento domiciliar, nos termos da Recomendação CNJ n. 62/2020.

Requer, liminarmente e no mérito, "seja cassada a r. decisão proferida pela autoridade coatora que determinou a realização do exame criminológico, e determinada a análise e apreciação por aquele R. Juízo a quo do PEDIDO DE SEMIABERTO, com base tão somente nos requisitos legais objetivo e subjetivo" (fl. 38).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade

que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão. A decisão atacada está fundamentada em elementos constantes dos autos. Confira-se a ementa do julgado:

Habeas Corpus - Execução criminal – Progressão ao regime semiaberto - Desnecessidade do exame criminológico-Unidade com superlotação - Ausência de previsão para a realização da perícia - Risco na manutenção da segregação em razão da pandemia pelo COVID - Descabimento - Paciente ostenta condenações por crimes de extrema gravidade (tráfico de drogas, homicídio qualificado e roubo duplamente majorado), alguns considerados hediondos, além de considerável período de pena a cumprir, com término previsto para 01/12/2025, e desabonador histórico de prática de condutas faltosas, com anotações de seis faltas de natureza grave e uma de natureza média - Justificada a excepcionalidade da perícia - Regular realização de avaliações criminológicas na unidade prisional em que está recolhido - Ausência de comprovação de pertencer ao grupo de risco da pandemia do COVID-19 - Constrangimento ilegal não evidenciado - Ordem denegada.

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de julho de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente